



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 3058/2014**

**PROCEDIMENTO Nº: 1.17.000.001855/2013-28**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO**

**PROCURADORA OFICIANTE: FERNANDO AMORIM LAVIERI**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**INQUÉRITO POLICIAL. PRÁTICA DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal, visto que a investigada teria falsificado Certidão Negativa de Débitos do INSS, com intuito de registrar imóvel localizado em município.
2. O procurador da república oficiante promoveu o declínio de atribuições por ausência de interesse público federal, visto que o caso afetava apenas particulares.
3. Falsidade de documento federal que justifica a competência federal e, ipso facto, as atribuições do MPF. Precedentes do STF.
4. Não homologação do declínio. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal, supostamente praticada por IRIA DISPERATI CAPELINI, visto que teria falsificado Certidão Negativa de Débito do INSS e apresentado ao Município de Marechal Floriano/ES, com intuito de registrar imóvel em seu nome.

A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do Ministério Pùblico Estadual por entender que não houve violação a interesse federal, eis que não houve lesão a bem ou serviço de nenhuma das entidades mencionadas no art. 109, I, da Constituição Federal. Alegou também que o ilícito acarretou prejuízo unicamente ao patrimônio do verdadeiro dono do imóvel.

Os autos foram remetidos à 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Com a devida vênia da Procuradora da República oficiante, entendo que basta a falsidade de documento federal (no caso as Certidão Negativa de Débito do INSS) para se estar diante da competência federal e, *ipso facto*, de atribuições do MPF.

Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como nos seguintes arestos:

“COMPETÊNCIA - DOCUMENTO FALSO. Conforme disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, a falsidade de certidão emitida por autarquia federal direciona à competência da Justiça Federal.” (STF, RE 468783, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 29/05/2009).

“HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - E USO DO MESMO JUNTO A BANCO PRIVADO PARA RENOVAÇÃO DE FINANCIAMENTO. FALSIFICAÇÃO QUE, POR SI SÓ, CONFIGURA INFRAÇÃO PENAL PRATICADA CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

A jurisprudência desta Corte, para fixar a competência em casos semelhantes, analisa a questão sob a perspectiva do sujeito passivo do delito. Sendo o sujeito passivo o particular, consequentemente, a competência será da Justiça Estadual.

Entretanto, o particular só é vítima do crime de uso, mas não do crime de falsificação. De fato, o crime de falsum atinge a presunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua credibilidade.

Deste modo, a falsificação de documento público praticada no caso atinge interesse da União, o que conduz à aplicação do art. 109, IV, da Constituição da República.

Ordem concedida para fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.” (STF, HC 85773/SP, 2<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 27.04.2007)

“COMPETÊNCIA PENAL. FALSIDADE MATERIAL E IDEOLÓGICA. DOCUMENTOS FEDERAIS. CERTIDÃO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL E GUIA DE RECOLHIMENTO DO ITR/DARF.

1. Cuidando-se de falsidade de documentos federais, a competência é da Justiça Federal. Releva, ainda, na hipótese, que a falsidade visou a obtenção

de financiamento em instituição financeira, que é crime federal (Lei 7.492/96, arts. 19 e 26).

2. Recurso Extraordinário provido.” (STF, RE 411690, 2<sup>a</sup> Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 03.09.2004, p. 35)

Com efeito, nos delitos de falsidade (e consequentemente no de uso também) **está em jogo a fé pública do órgão responsável pela emissão dos verdadeiros documentos**. Deste modo, em se tratando de competência em razão da matéria, o bem jurídico tutelado quando se estiver perante falsidade de documentos públicos federais é a fé pública dos respectivos órgãos, incidindo, deste modo, a competência federal forte no inciso IV do art. 109 da CF.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante.

Brasília/DF, 28 de abril de 2014.

**Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

TG